



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35345.000838/2006-81
Recurso nº 246.136 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.473 – 2ª Turma
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BROCHAMANN POLIS - INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

As contribuições previdenciárias são tributos sujeitos ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que ocorre em cada competência. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

No período autuado, inclusive, a empresa efetuou recolhimentos parciais de contribuições previdenciárias, sendo que a NFLD envolve apenas diferenças e não os valores integrais eventualmente devidos.

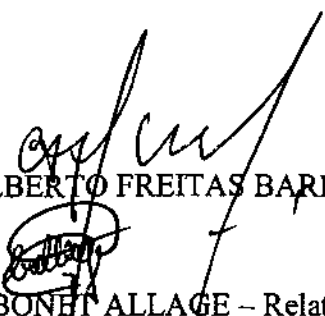
Aplicabilidade ao caso da Súmula Vinculante nº 08 do Egrégio STF.

Lançamento atingido pela decadência.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO – Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE – Relator

EDITADO EM: **23 ABR 2010**

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Rogério de Lellis Pinto (suplente convocado), Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Em face de Brochmann Polis – Industrial e Florestal S.A., CNPJ nº 83.750.604/0001-82, foi lavrada a notificação fiscal de lançamento de débito nº 37.000.676-3 (fls. 02-101), pelo fato de que a empresa, na condição de agroindústria, não recolheu em época própria as contribuições para a Previdência Social, parte Patronal e SAT/RAT, relativamente ao período compreendido entre 01/1995 e 02/1998.

A ciência do lançamento ocorreu em 07/12/2005 (fls. 02).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária em Florianópolis (SC) considerou o lançamento procedente (fls. 316-324).

Apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte, a Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 205-00.200, que se encontra às fls. 371-380, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1995 a 28/02/1998

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO – NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO – PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM ATIVIDADES DE AGROINDÚSTRIA.

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTOS.

PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 10 ANOS.

INAPLICABILIDADE DA LEI 10.736.

VÍCIOS NO MPF. INOCORRÊNCIA.



O produtor rural pessoa jurídica que se dedique a outras atividades, além da produção, deverá recolher as contribuições sobre a folha de pagamentos, não estando abrangido pela substituição tributária prevista no art. 25 da Lei nº 8.870/1994.

Não seguindo os ditames legais o órgão previdenciário possui o direito-dever de efetuar o lançamento fiscal.

O prazo para constituição das contribuições previdenciárias é de dez anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212.

A Lei nº 10.736 não se aplica ao presente caso, pois no período compreendido entre as competências abril de 1994 a abril de 1997, a empresa não recolheu sobre a comercialização da produção rural.

Todos os MPF foram expedidos de acordo com os dispositivos normativos, não havendo qualquer nulidade.

Recurso negado.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de decadência suscitada pelo sujeito passivo e, no mérito, negou provimento ao recurso.

Em face deste acórdão a contribuinte opôs embargos de declaração (fls. 387-392), que restaram rejeitados (fls. 419-422).

Na seqüência, interpôs recurso especial de divergência às fls. 426-437, acompanhado dos documentos de fls. 438-463, onde alegou, em apertada síntese, que:

- a) A NFLD envolve débitos do período compreendido entre 01/1995 e 02/1998, cuja intimação do lançamento ocorreu em 07/12/2005, ou seja, mais de cinco anos dos fatos geradores e, portanto, fora do prazo decadencial fixado no artigo 150, § 4º, do CTN;
- b) No caso, houve recolhimento do tributo, conforme se verifica no DAD, RDA e RADA, sendo o lançamento sobre suposta diferença decorrente da incidência do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 às agroindústrias;
- c) Após o julgamento recorrido, houve um fato novo, a Súmula Vinculante nº 08 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que tem efeito vinculante;
- d) Divergem do entendimento adotado pela decisão recorrida os acórdãos nºs 203-121.736, 301-34.720, 303-35.698, entre outros citados;
- e) Deve ser dado provimento ao recurso, para reconhecer a decadência do lançamento, em obediência ao artigo 103-A da Constituição Federal, por força da Súmula Vinculante do STF nº 08.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 205-025 (fls. 466-470), a Fazenda Nacional foi intimada e deixou de se manifestar, conforme informação de fls. 473.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da contribuinte cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de decadência suscitada pelo sujeito passivo e, quanto ao mérito, negou provimento ao recurso.

A insurgência da recorrente está relacionada à decadência, sendo que os fatos gerados em apreço referem-se às competências compreendidas entre 01/1995 e 02/1998, enquanto a ciência da NFLD se deu em 07/12/2005.

Eis a matéria em litígio.

Penso, por força do que dispõe o artigo 103-A da Constituição Federal¹, que não se pode deixar de aplicar ao caso o Enunciado da Súmula Vinculante nº 08, do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, segundo o qual “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 45 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”, de modo que a decisão recorrida deve ser reformada, pois a exigência fiscal é improcedente.

Segundo a legislação e de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Administrativa, as contribuições previdenciárias em apreço são tributos sujeitos ao regime do chamado lançamento por homologação, já que cabe aos contribuintes a apuração das suas base de cálculo e o recolhimento dos montantes devidos, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

¹ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Considerando que, no caso em apreço, o fato gerador mais recente das contribuições em debate ocorreu em 28/02/1998 e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência da notificação fiscal de lançamento de débito em 07/12/2005 (fls. 02), concluo que a decadência impede a manutenção do lançamento.

Na visão deste julgador, como não se imputou à empresa as condutas de dolo, fraude ou simulação, inexistente fundamento legal que justifique a contagem do prazo decadencial da forma prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, ainda, não posso deixar de ressaltar que, no período autuado, a empresa efetuou recolhimentos parciais de contribuições previdenciárias, conforme se verifica no Discriminativo Analítico de Débito – DAD de fls. 05-25, de modo que a NFLD em apreço envolve apenas diferenças e não os valores integrais eventualmente devidos.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso da contribuinte, para considerar improcedente a NFLD em apreço, em razão da decadência.



Gonçalo Bonet Allage - Relator